



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO, PROJETO JOVENS EMPREENDEDORES – AÇÕES AO FUTURO”.

Art. 1º Fica criado no município de Cajamar a Política Municipal Projeto Jovens Empreendedores – Ações ao Futuro.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei serão compreendidas iniciativas voltadas para o Ensino Fundamental incentivando os alunos a buscar o autoconhecimento, novas aprendizagens, além do espírito de coletividade.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I - A cultura empreendedora entre crianças e jovens;
- II - A elevação do intelecto do jovem empreendedor;
- III - A fomentar a educação empreendedora e financeira;
- IV - A capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações científicas;
- V - O desenvolvimento sustentável;
- VI - O respeito às diversidades locais;
- VII - A cooperação entre os mais diversos setores da sociedade civil organizada, o ente municipal e as empresas privadas, com o fito de estimular iniciativas de empreendedorismo;
- VIII - A inclusão social;
- IX - A igualdade de gêneros;

Art. 3º A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo visa dar ao jovem o protagonismo estratégico com os objetivos:

- I - Elevar o jovem a líder empreendedor, sensibilizado quanto às oportunidades de negócios e de mercado.
- II - Incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;
- III - Disseminar a cultura empreendedora;
- IV - A criação de empresa, e o fomento da atividade negocial;
- V - Aproximar o campo científico e de tecnologias das atividades de mercado;
- VI - Potencializar as ideias de negócio;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10 / Febrero / 2021

Despacho: Encaminhar para a Comissão de
Procedimentos Administrativos

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 31 / maio / 2021

Despacho: Ordem do dia

Presidente

Saulo Anderson Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 4ª sessão Ordinária

com 14 (quatorze) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 31 / 03 / 2021

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 4º A educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos, por meio de três eixos básicos:

- I - Educação empreendedora;
- II - Capacitação técnica;
- III - Difusão da tecnologia (campo científico e de pesquisa acadêmica).

Art. 5º Fica autorizado que os Poderes, no âmbito de suas competências instrumentalize ações voltadas à observância da Lei e de seus princípios basilares.

§ 1º A rede privada de ensino atenderá os objetivos da Lei com a inserção do empreendedorismo no cronograma de aulas e palestras, e as demais empresas na troca de informação e fomento dos princípios e objetivos descritos.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 27 de janeiro de 2021.

Alexandre Dias Martins
LÊ MARTINS VEREADOR
MDB – Movimento Democrático Brasileiro

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
148/2021

DATA
27/01/2021

USUÁRIO
martha

Marcelo da Rocha Santiago
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Justificativa

A presente propositora tem o intuito de oferecer estímulos ao empreendedorismo para os jovens do município. Visto que, o atual cenário brasileiro de trabalho e emprego se encontra com um número muito grande de desempregados e numa situação lastimável, a qual, leva um longo prazo para sanar essa problemática. Entretanto, há meios e medidas que podem melhorar esse cenário, entre estes, a possibilidade de melhora pode vir através do empreendedorismo, uma vez que, aqueles que tem o perfil e o desejo de empreender não só terão uma atividade para desempenhar como, por conseguinte, gerar mais empregos para a população.

Desta forma, solicito o apoio dos companheiros na aprovação do projeto de lei em questão.

Plenário Waldomiro dos Santos, Cajamar 27 de janeiro de 2021.


Alexandre Dias Martins

LÊ MARTINS VEREADOR

MDB – Movimento Democrático Brasileiro


Marcelo da Rocha Santiago
Vereador



Câmara Municipal de Cajamar
Estado de São Paulo

Ofício nº 22 – GP

Cajamar, 04 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 07/2021; 08/2021 e 09/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

Excelentíssimo Senhor:
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

*Manoel
09.02.21*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2021

Cajamar/SP., 23 de abril de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
904/2021

DATA
23/04/2021

USUÁRIO
martha

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Vereador Alexandre Dias Martins, que originou o **Autógrafo nº 1.967/2021**, cuja ementa: **“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO, PROJETO JOVENS EMPREENDEDORES-AÇÕES AO FUTURO”**, haja vista as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, a negativa de sua sanção se justifica pela **inconstitucionalidade** vez que, em síntese, cria despesas para a Administração Direta com o necessário fomento da Educação Empreendedora, capacitação técnica e difusão de tecnologia no campo científico de pesquisa acadêmica, em total afronta a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 16) e na Lei Complementar Federal nº 173/2020 que trata de condutas vedadas a realização de novas despesas até 31/12/2021, em razão do enfrentamento a pandemia do COVID-19.

Outrossim, referida propositura invade competência ao determinar a inserção do empreendedorismo no cronograma de aulas da Rede Privada de Ensino, a qual responde diretamente as diretrizes estabelecidas, no tocante ao Ensino Fundamental e Médio, ao Governo Estadual, por meio da Secretaria Estadual de Educação.

Por fim, observamos que, na estrutura do parágrafo do artigo 5º (onde se observa a sequência como §1º quando não há um segundo parágrafo) não se observou a técnica legislativa, disposta na Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 863/99, que no inciso III do art. 7º, determina que:

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2021 –fls. 02

Lei Complementar Estadual nº 863/99

Artigo 7º- A articulação dos textos legais deverá atender aos seguintes princípios:

.....

III- os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Ainda, verifica-se que **o Autógrafo não dispôs expressamente a cláusula de vigência, que compreende a "parte final" da norma**, como bem estabelece a Lei Complementar Estadual nº 863/99, em seu inciso III, do art. 3º a seguir:

"Art. 3º A lei será estruturada em três partes:

.....

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem."

Assim, saliente-se que, via de regra, as leis terão eficácia após decorrido o período estabelecido na própria lei promulgada (publicada oficialmente), salvo quando previsto período da *vacatio legis*.

Dessa forma, se a propositura fosse sancionada aplicar-se-ia o disposto no art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo país, 45 dias após a sua publicação.

Desta feita, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil que apresentou a referida propositura, **o fato é que a mesma é inconstitucional** motivo pelo qual, sou compelido a opor-lhe **VETO TOTAL**, nos termos do disposto no artigo 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

J



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2021 – FLS. 03

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 28/ Abril /2021
Despacho: Encaminhamento de cópias
aos Vereadores, Comissão e Fundação
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 12/ maio /2021
Despacho: Ordem do dia
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 7ª sessão Ordinária
com 14 (quatorze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 12/05/2021
Saulo Anderson Rodrigues